



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002202/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.855 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ALBINO MATOS DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO.

As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 184 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 174 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 126 e ss.), lavrada pela constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) interessado(a) contra lançamento de ofício decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 em que a fiscalização constatou omissão de rendimentos.

Cientificado(a), o(a) interessado(a) apresentou impugnação alegando, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos são isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda, desde que o beneficiário tenha solicitado, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a sua substituição pelo regime de reparação econômica. Se houve retenção de imposto de renda na fonte, os rendimentos deverão ser informados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, enquanto não verificada a substituição de regime.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2011 (e-fls. 181), o sujeito passivo interpôs, em 20/12/2011 (e-fls. 184), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, cf. provas impugnatórias, e que o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência, independentemente do requerimento prévio de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$30.698,86 (DIRF e-fls. 172).

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

A DRJ indeferiu a isenção pelo fato de O recorrente **não** ter apresentado **requerimento** junto ao Ministério da Justiça para substituição da pensão recebida pelo regime de reparação econômica (fls. 177/178):

“Sendo assim, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da referida Lei 10.559 de 2002, **a partir de 29 de agosto de 2002**, são isentos do imposto de renda, **desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.**

(...)

Portanto, eventual restituição de imposto de renda já recolhido somente poderá ser efetivada após deferimento da mencionada substituição de regime.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que o interessado tenha protocolizado junto ao Ministério da Justiça o requerimento solicitando a substituição de seus proventos pelo regime de reparação econômica e tampouco prova do seu deferimento.

Dessa forma, não tendo o(a) contribuinte comprovado o atendimento dos requisitos necessários para fruição da isenção aqui tratada, os rendimentos em questão deverão ser considerados tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme consta da presente autuação..”

Nesse ponto único controverso, cabe reproduzir os arts. 1º e 2º do Decreto nº 4.897/03:

Art. 1º Os valores pagos **a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda**, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões **ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos**, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja **indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002**, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos **a partir de 29 de agosto de 2002**, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.”

O § 2º do art. 1º, acima estabelece regras para a retenção retroativa do IR devido no caso de indeferimento da substituição do regime. Essa regra se mostra incompatível com o entendimento da decisão de piso, de reconhecimento da isenção somente após o requerimento para substituição de regime ao Ministério da Justiça.

Isso porque ao prever a retenção retroativa, é de se concluir que o decreto reconhece a não incidência do imposto no momento do pagamento, sem condicionar a isenção à existência de pedido ou portaria ministerial.

Assim, restando comprovada a condição de anistiado (fls. 28/74), cujo reparação econômica foi garantida em juízo, entendo que tem **direito ao benefício fiscal**.

Entre os acórdãos precedentes deste CARF que manifestam esse entendimento, podem ser citados os de números 2002-000.272 e 2003-005.495.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.855 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.002202/2008-56